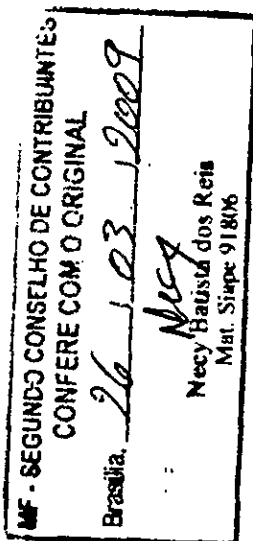




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10380.100584/2004-81
Recurso n° 151.629 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.692
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente EEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém/PA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LANÇAMENTO
DECORRENTE DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO
SIMPLES.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à exigência de tributos e contribuições decorrentes de exclusão da contribuinte do Simples.

Récurso Voluntário Não Conhecido

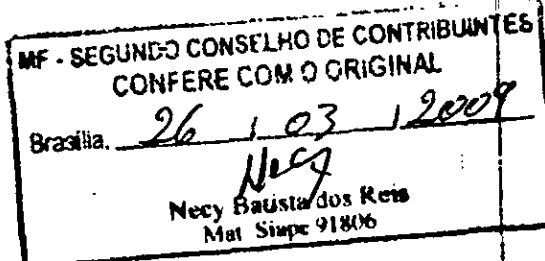
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo aos períodos de janeiro/00 a dezembro/02.

A fiscalização informa que a empresa é uma indústria de bebidas que comercializa produtos com e sem obrigatoriedade de uso de selo de controle (lista fls. 136). Durante o ano de 2000 manteve-se no Simples, tendo sido excluída da sistemática deste regime de tributação através do Ato Declaratório nº 32 de 25/06/2004 em virtude de prática reiterada de infração à legislação tributária (Processo nº 10380.005553/2004-17).

INFRAÇÃO 01.

Após a exclusão a empresa foi intimada a proceder a escrituração dos livros fiscais e contábeis relativos ao ano de 2000, com ciência de 07/07/04 e pedido de prorrogação por mais 10 dias. Foi reintimado em 18/08/04.

A empresa apresentou Livro Registro de Apuração do IPI em total desacordo com as normas vigentes no RIPI/98, vigente à época: sem registro de identificação do contribuinte nos Termos de Encerramento e Abertura do Livro; sem cadastro do Livro; sem escrituração das operações de saídas e entradas conformes CFOP distintos, existindo apenas o registro da totalidade de saídas e entradas e saldo decendiais do IPI. Nos Livros de Saídas nº 10 e 11 foram escriturados os valores do IPI transcritos para o Livro de Apuração.

Do cruzamento dos valores decendiais registrados no Livro Registro de Saídas, relativos a produtos com e sem selo, e os valores levantados pela fiscalização (apenas produtos sujeitos ao selo) foi verificado que nos 03 primeiros decêndios de janeiro e fevereiro/00 a apuração realizada é superior ao apresentado no referido livro. O procedimento adotado foi o seguinte:

- a) valores apurados superiores aos do Livro de Saídas – considerados como valores do IPI aqueles apurados pela fiscalização acrescido do imposto proveniente de presunção relativa aos produtos sem obrigatoriedade de selo; e
- b) valores apurados pela fiscalização acrescidos do resultante da presunção acima citada inferior ao Livro de Saídas, considerado como IPI a ser lançado o valor declarado pela contribuinte.

Em relação ao cálculo da presunção tomou-se por base a receita total da atividade, declarada pela empresa, deduzida dos valores apurados pela fiscalização referentes aos produtos com selo obrigatório. A diferença aponta a receita dos produtos sem selo obrigatório (vinho e álcool), sendo esta considerada como proveniente unicamente da venda de vinho gaúcho, de maior valor comercial. A quantidade negociada foi determinada pelo quociente entre a receita mensal e o valor unitário do produto e, conseqüentemente o IPI presumido mensal veio do produto entre o nº de unidades e o valor do IPI por unidade (R\$ 0,19).

Foram também encontradas diferenças no ano de 2002 de valores do IPI lançado e não recolhidos, meses de maio, agosto novembro e dezembro.

131
2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis Mat. Supr 91806	

CC02/C04
Fls. 1.677

INFRAÇÃO 02.

Em procedimento de apuração de estoques finais do Livro Registro de Entradas e Saídas de Selos de Controle nº 11 foram verificadas faltas nos selos de cores laranja e cinza, caracterizando saída de produto selado sem emissão de NF, conforme art. 222 RIPI/98, tendo sido a contribuinte intimada e reintimada a justificar as diferenças, sem que sobre elas se manifestasse.

Foram considerados como comercializados sem emissão de NF os produtos de maior valor comercial, no caso do selo laranja, o licor de menta 900ml, e no caso do selo cinza, a bebida Scalabrini 900 ml.

INFRAÇÃO 03.

Intimada a apresentar a relação de produtos comercializados em 2000, bem como os selos utilizados (fls. 136), foi verificado que o selo verde foi apostado em divergência com o enquadramento a que estavam submetidos os produtos, sendo considerado tais produtos como selados em desacordo com o previsto na legislação, conforme art. 241, II do RIPI/98.

INFRAÇÃO 04.

Em apuração dos estoques finais do Livro Registro de Entrada e Saídas de Selos de Controle nº 11 foi verificado o excesso de selo verde, caracterizando saída de produtos sem selo. Intimada e reintimada, a contribuinte não se manifestou.

Foram considerados como produtos identificados e não selados: Catuaba 660 ml e Aguardente Composta com Gengibre- Conhaque Sedutor 500 ml. E, no caso de produtos não identificados e não selados a diferença entre o excesso de selos verdes e os produtos não identificados, foram considerados o produto de maior valor comercial como saídos (conhaque 500ml), de acordo com o art. 223 do RIPI/98.

INFRAÇÃO 05.

Multa prevista no art. 471, III do RIPI/98 pela utilização de selos em divergência com os enquadramentos a que estavam submetidos, sendo considerados, tais produtos, como selados em desacordo com o previsto na legislação, conforme determina art. 241, II do RIPI/93.

INFRAÇÃO 06.

Multa regulamentar decorrente da saída de produtos sem selo de controle, decorrente de excesso de estoque de selos (infração 04).

INFRAÇÃO 07.

Recolhimentos do IPI em atraso sem juros de mora a que estavam sujeitos, conforme planilha e extrato SINAL (fls. 859/864).

134

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sincp 91806

INFRAÇÃO 08.

Recolhimentos do IPI em atraso sem a multa moratória, conforme planilha e extrato SINAL (fls. 859/864).

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

- i. preterição do direito de defesa ao ser obrigada a escriturar livros fiscais, embora tenha apresentado, em tempo hábil, recurso contra a sua exclusão do Simples, razão pela qual é nulo o Auto de Infração, com base no art. 59, II do PAF, por entender que não cabia lançamento antes da definitividade de sua exclusão do Simples. Requer efeito suspensivo à impugnação;
- ii. apresentou livros em desacordo com as normas estabelecidas por estar sob proteção legal, já que a sua escrituração foi feita na forma da lei do Simples. O esboço apresentado deu-se em colaboração com a fiscalização pois, na verdade, está desobrigada do registro enquanto não for definitivamente excluída do Simples;
- iii. a fiscalização não considerou valores (créditos) consignados no Registro de Entradas (fls. 1052 a 1121), contabilizando apenas os valores dos Registros de Saídas (débitos) em descumprimento à regra da não-cumulatividade, além de desconsiderar a parcela do IPI integrante do Documento de Arrecadação do Simples (fls. 1123 a 1128);
- iv. indica comportamento contraditório da fiscalização no procedimento adotado relativo à infração nº 01, configurando-se dois pesos e duas medidas;
- v. o cálculo da presunção (produtos sem obrigatoriedade do uso de selo) está prejudicado tendo em vista que sobre o álcool incide a alíquota zero de IPI. Anexa fls. 1129 a 1307 demonstrativo que diz referente às NF de saídas de álcool no ano de 2000, sem juntar as referidas NF;
- vi. afirma que informou verbalmente à fiscalização que as diferenças de selo (infração 02) deviam-se ao fato de que, na época, aguardava a expedição de ato declaratório definindo a classificação fiscal, sendo-lhe facultado selar ou não o produto de acordo com características análogas a outros. Cita o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 73/2001. Sendo impossível selar produtos que já haviam sido comercializados sem selo ou retirar selos de produtos já selados, cabendo apenas o recolhimento da diferença do imposto devido após o enquadramento definitivo;
- vii. a fiscalização deixou de observar a quebra de estoque de selos, não procedendo a afirmativa que foram vendidos produtos sem a emissão de NF;
- viii. não pode a autoridade fiscal fazer interpretação extensiva do art. 223, parágrafo único do RIPI/98, pois o dispositivo estabelece a utilização do preço mais elevado apenas no caso de não identificação do preço dos produtos;
- ix. quanto às infrações 3 e 5, reitera que as falhas foram decorrentes da espera pela classificação dos produtos, afirmando que os atos declaratórios anexados

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy Bastos dos Reis
Mat. Smpx 91806

aos autos não se referem a seus produtos e que os mesmos não estavam submetidos a enquadramento por nenhum ato declaratório;

- x. por estar no Simples seus recolhimentos de impostos não estavam influenciados pelos diferentes tipos de enquadramento;
- xi. impossível que a empresa tenha selado erroneamente 258.798 unidades de bebidas se “conforme planilha elaborada pelo agente fiscal às fls. 161, tinha estoque inicial de 8.506 selos verdes, tendo adquirido 180.000 – estoque final (3.780, somando o estoque inicial (8506) + aquisições (180.000) – estoque final (3780) = 184.726. Inconsistente portanto a apuração do agente autuante de que existia 258.796 unidades de bebidas seladas erroneamente”;
- xii. quanto ao excesso de selo verde (infração 04 e 06) alega estar sob a proteção do Simples, tendo recolhido devidamente o IPI nessa sistemática, repetindo o argumento quanto à interpretação extensiva do art. 223 do RIPI/98; e
- xiii. em relação ao recolhimento do IPI com atraso sem acréscimo de juros e multa de mora (infração 07 e 08) afirma que não havendo decisão administrativa incontestada sobre a sua exclusão do Simples no exercício de 2000, está sendo vítima de abuso de poder por parte do agente autuante quando este tenta obrigá-la a modificar seus livros para adequá-los aos sistema comum de tributação de empresas no ano calendário de 2000.

A DRJ em Belém/PA manifestou-se no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente em parte o lançamento para excluir o valor da multa isolada por falta de recolhimento da multa moratória em períodos de 2001 e 2002.

A contribuinte, cientificada em 26/11/07, apresenta recurso voluntário em 14/12/2007 arguindo as mesmas razões da inicial, acrescentando:

- i. o que motivou a autuação foi a exclusão da contribuinte do Simples, só que, por meio do Acórdão nº 301-33.069, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo desde o início, conforme comprova doc de fls. 1658 a 1664;
- ii. desaparecendo a exclusão da contribuinte do Simples desaparece toda a motivação do lançamento, pois que a empresa volta a ser tributada por aquele regime de tributação e não pelo sistema comum de tributação das empresas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso versa sobre a exigência do IPI decorrente de exclusão da contribuinte do Simples.

4 031

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 03, 2009	
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Signat. 91806	

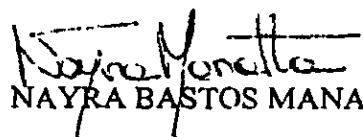
A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem lançamentos decorrentes de exclusão do sujeito passivo da Simples (art. 20, §§ 1º e 2º)

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA